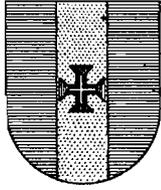


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 4

Quinta-feira, 9 de Fevereiro de 1984

## SUMÁRIO

### Decreto do Ministro da República n.º 1/84/M:

Nomeia João Carlos Nunes Abreu Secretário Regional do Turismo e Cultura.

GABINETES DOS MINISTROS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Conjunto A — 106/83 - IX

GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES E MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Despacho Conjunto

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Decreto-Lei n.º 33/84:

Autoriza o Banco de Portugal a abrir à Região Autónoma da Madeira uma conta sem juro até à importância equivalente a 10% do montante das receitas correntes da mesma Região cobradas no ano anterior. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 513-E1/79 e 381/83, respectivamente de 27 de Dezembro e 12 de Outubro.

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/M:

Regula as condições de atribuição do subsídio pecuniário nos casos de impedimento temporário por doença, tuberculose ou maternidade.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Resolução n.º 111/84:

Concede um subsídio à Imprensa Regional da Madeira, E.P., no valor de 900 000\$00.

#### Resolução n.º 112/84:

Approva a minuta do contrato para o fornecimento de mobiliário para a Residência do Governo Regional e delega os poderes de representação da Região Autóno-

ma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

#### Resolução n.º 113/84:

Concede um aval à firma Fundifer-Técnica de Minas, Lda., no valor de 2 950 000\$00.

#### Resolução n.º 114/84:

Resolve insistir junto do Governo Central para que o Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro, seja revisito, em ordem a se ater às particularidades desta Região Autónoma.

#### Resolução n.º 115/84:

Concede um aval à firma William Hinton & Sons, Lda., e resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

#### Resolução n.º 116/84:

Concede um aval à Empresa de Electricidade da Madeira, E. P. e resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

#### Resolução n.º 117/84:

Aplica à Região o Despacho Normativo n.º 211/83, publicado no Diário da República de 30.11.83, I Série, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

#### Resolução n.º 118/84:

Aplica à Região o Despacho Normativo n.º 208/83, de 22.11.83, resolvendo outras questões relacionadas com a matéria inserida no referido despacho.

#### Resolução n.º 119/84:

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, os imóveis e todos os direitos a eles inerentes, localizados no sítio da Falca de Baixo, freguesia de Boaventura, concelho de São Vicente, necessários à «Obra de construção do edifício escolar (com 2 salas), do núcleo da Falca, freguesia da Boaventura», a realizar por este Governo Regional, através da Secretaria Regional do Equipamento Social que é auto-

rizada a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis.

**Resolução n.º 120/84:**

Declara de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação o imóvel necessário à «Obra de ampliação do complexo balnear do Lido» a realizar pela Câmara Municipal do Funchal que é autorizada a tomar posse administrativa do mesmo imóvel.

**Resolução n.º 121/84:**

Encarrega o Secretário Regional do Equipamento Social de abrir concurso público para, o fornecimento e assentamento de mobiliário para as novas Escolas Primárias de Ribeiro Domingos Dias, Lombo dos Aguiar e Nazaré.

**Resolução n.º 122/84:**

Autoriza a celebração do contrato adicional à empreitada de construção da Escola Secundária da Levada, com a firma Alberto Martins de Mesquita & Filhos, Lda.

**Resolução n.º 123/84:**

Adjudica à firma GEOCONTROLE a empreitada de execução de micro estacas a realizar nos terrenos confinantes ao campo de futebol do Porto da Cruz, e resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

**Resolução n.º 124/84:**

Revoga a resolução n.º 69/84, de 12 de Janeiro e aprova as minutas dos contratos suplementares a celebrar com as firmas «José Ribeiro — Indústrias e Comércio, S. A. R. L.» e «Rigeral — Construtores, ACE».

**Resolução n.º 125/84:**

Aprova o Decreto Regulamentar Regional sobre o «Regime Jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais na Região Autónoma da Madeira».

**Resolução n.º 126/84:**

Autoriza a celebração do contrato adicional com a firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Lda., referente à empreitada de «recuperação do pavimento da E. R. 101 entre a Calheta e Ponta do Sol».

**Resolução n.º 127/84:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 31, necessária à «Obra de construção da Estrada Regional n.º 110 (Vila — Porto) sítio do Penedo, freguesia e concelho do Porto Santo» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 128/84:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela

de terreno n.º 15, necessária à «Obra de construção da E. R. n.º 110 (Vila - Porto), no sítio do Penedo, freguesia e concelho do Porto Santo» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 129/84:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 1, necessária à «Obra de construção da concordância da E. R. 102 com a Estrada Visconde Caçongo, no Funchal» e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

**Resolução n.º 130/84:**

Aprova a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 26, necessária à «Obra de construção, da E. R. n.º 110 (Vila - Porto), no sítio do Penedo, freguesia e concelho do Porto Santo», e delega os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

## SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

**Despacho Normativo n.º 1/84:**

Integra organicamente o Serviço Regional de Conciliação do Trabalho na Direcção Regional do Trabalho.

## SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

**Despacho Normativo n.º 2/84:**

Aprova as instruções necessárias à execução do PRID — Programa de Recuperação de Imóveis Degradados.

## SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

**Portaria n.º 5/84:**

Altera as taxas a que se refere a portaria n.º 214/83, de 31 de Dezembro.

**Portaria n.º 7/84:**

Fixa as margens de comercialização de arroz branqueado ou glaciado, de origem continental.

**Portaria n.º 8/84:**

Regulamenta a elaboração de estatística das instalações eléctricas.

## SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 6/84:**

Alarga a área de recrutamento para um Chefe de Divisão da Secretaria Regional de Educação.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA****Decreto do Ministro da República n.º 1/84/M  
de 5 de Janeiro**

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição, nomeio, sob proposta do Presidente do Governo Regional, João Carlos Nunes Abreu Secretário Regional do Turismo e Cultura.

Assinado em 2 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

---

**GABINETES DOS MINISTROS PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL**

---

**Despacho conjunto A-106/83-IX**

Estabelece o artigo 231.º da Constituição da República que compete ao Governo central assegurar, em cooperação com os órgãos dos governos regionais, o desenvolvimento económico e social das regiões autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade. É dentro deste espírito que tem vindo a ser adoptado o sistema de atribuição de indemnizações compensatórias destinadas a ressarcir a transportadora aérea nacional relativamente aos serviços prestados a residentes nessas regiões de tarifas que se situam abaixo do respectivo custo.

Porém, o procedimento que tem vindo a ser seguido na actualização das tarifas de tráfego aéreo entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e entre estas últimas, obrigando a consultas e longas discussões entre os Governos central e regionais, tem-se revelado moroso, resultando daí inconvenientes, em que o menor dos quais não deixa de ser o facto da transportadora aérea nacional sofrer situações de incerteza alicerçadas na realização do serviço, sem que tenha assegurado o pagamento da compensação a que tem direito.

A necessidade de introduzir celeridade no processo, modificando tal procedimento por forma que, sem prejuízo da clareza, rigor e simplicidade, se consiga certeza e oportunidade nas actualiza-

ções tarifárias, leva ao reconhecimento da vantagem de instituir um processo que, uma vez fixadas as regras relativas aos residentes, funcione no sentido de tornar automática a revisão tarifária periódica, logo que se encontrem preenchidas certas condições previamente estabelecidas.

Tais condições seriam baseadas em índices facilmente determináveis, tendo em conta, de forma sintética e não polémica, as variações dos factores determinantes dos custos de exploração da empresa transportadora, incluindo as diferenças de câmbio, assegurando-se, por esta via, a ligação do cálculo do tarifário às indemnizações compensatórias. Além disso, as variações tarifárias não deverão afastar-se, substancialmente, dos valores médios ponderados de variações homólogas de tráfego IATA.

Assim, os Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e os Ministros das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social determinam o seguinte:

1 — É criado um grupo de trabalho para, no prazo de 60 dias, apresentar um relatório e projecto de diploma tendente à implementação de um processo automático de revisão periódica das tarifas de tráfego aéreo entre o continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e entre estas últimas, baseado em índices que tenham em conta as variações dos factores determinantes dos custos de exploração, incluindo diferenças de câmbio, assegurando a ligação do cálculo do tarifário às indemnizações compensatórias e por forma que tais variações tarifárias não se afastem, substancialmente, dos valores médios ponderados de variações homólogas de tráfegos IATA.

2 — O grupo de trabalho terá a seguinte constituição:

1 representante do Ministério das Finanças e do Plano;

1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;

1 representante do Ministério do Equipamento Social;

1 representante do Governo da Região Autónoma da Madeira;

1 representante do Governo da Região Autónoma dos Açores.

3 — A coordenação dos trabalhos competirá ao representante do Ministério do Equipamento Social, sendo o apoio administrativo dado por este Ministério.

Gabinetes dos Ministros para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios

das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, 30 de Dezembro de 1983. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

(Nota: Publicado no Diário da República, II Série n.º 16 de 19 de Janeiro de 1984)

### GABINETES DOS MINISTROS DA REPÚBLICA PARA AS REGIÕES AUTÓNOMAS DA MADEIRA E DOS AÇORES E MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E TURISMO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

#### Despacho conjunto

Considerando que na tarifa de transporte aéreo de carga não se incluem serviços relacionados com a movimentação e armazenagem de carga, cuja regulamentação internacional consta da resolução 512b da IATA;

Considerando que esta regulamentação prevê o estabelecimento de taxas de terminal de carga a pagar pelos expedidores aos transportadores aéreos sempre que os serviços prestados por estes excedam os que as condições tarifárias abrangem para o transporte de carga;

Considerando que em reunião havida em 20 de Maio de 1982, promovida pela TAP, E. P., entre todos os transportadores IATA que operam em Portugal foi unanimemente aprovada uma proposta de actualização das taxas a cobrar nos terminais de carga a partir de 1 de Agosto de 1982, e cujo texto constitui o articulado do presente despacho, sem que tenha sido publicado, até à presente data, o necessário despacho de homologação;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, determina-se, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, que pela utilização das instalações nos terminais de carga e prestação de serviços *handling* os transportadores aéreos procedam à cobrança das seguintes taxas de terminal de carga nos aeroportos dos Açores e da Madeira:

#### Importação

##### I — Taxa de armazenagem (carga doméstica):

1) Período de isenção — toda a carga doméstica chegada aos aeroportos dos Açores e da Madeira beneficia de um período de isenção de taxas de armazenagem de acordo com a sua natureza. Os períodos de isenção são os seguintes:

Carga geral — 48 horas a partir das 0 horas do dia seguinte ao da chegada (sábados, domingos e feriados excluídos);

Perecíveis, carga valiosa, animais vivos e artigos restritos — 24 horas a partir das 0 horas do dia seguinte ao da chegada (sábados, domingos e feriados incluídos).

NOTA — Nos Açores os períodos de isenção referidos aplicam-se também à carga internacional.

2) A carga que não for levantada nos períodos de isenção referidos acima ficará sujeita às seguintes taxas:

	Taxa/ quilo- grama	Mínimo por consig- namento
Carga geral:		
Por quilo e dia até ao 15.º dia ... ..	\$80	80\$00
Do 15.º ao 30.º dia por quilo e dia, desde o 1.º dia ...	1\$50	150\$00
Perecíveis:		
Por quilo e dia (em frigorífico) ... ..	4\$20	700\$00
Carga valiosa:		
Por quilo e dia até ao 15.º dia ... ..	5\$70	1 130\$00
Do 15.º ao 30.º dia por quilo e dia, desde o 1.º dia ...	8\$40	1 680\$00
Animais vivos:		
Por quilo e dia ... ..	11\$00	700\$00
Artigos restritos:		
Por quilo e dia até ao 15.º dia ... ..	3\$00	280\$00
Do 15.º ao 30.º dia por quilo e dia, desde o 1.º dia ...	4\$20	420\$00

##### II — Taxa de armazenagem (carga internacional):

1) No aeroporto do Funchal aplicam-se as taxas já em vigor publicadas no *Manual TACT Rules* (The Air Cargo Tariff), Secção 7;

2) Nos Açores a carga que não for levantada no período de isenção referido no n.º 1, alínea I), ficará sujeita às mesmas taxas da carga doméstica (n.º 11, alínea 2).

III — Taxas de *handling*:

1) Nos aeroportos do Funchal e Porto Santo não se aplica qualquer taxa de *handling* à carga importada;

2) Nos Açores toda a carga está sujeita às seguintes taxas de *handling*:

Taxa/quilograma — \$80;  
Mínimo por consignamento — 80\$;  
Máximo por consignamento — 800\$;

IV — Taxa para avisos de chegada — os avisos de chegada feitos por *telex* ou telegrama e segundos avisos estão sujeitos à taxa de 75\$.

V — Taxa de inspeção prévia (só aplicável nos aeroportos dos Açores) — 75\$.

VI — Taxa para a validação de cópia ou pedidos de cópias extras validadas da carta de porte:

Por documento — 300\$.

VII — Taxa de desagrupagem:

Por *House Air Waybill* — 200\$;

Taxa mínima — 600\$.

## Exportação

VIII — Taxa de armazenagem:

1) Período de isenção — está isenta de taxa de armazenagem toda a carga entregue nos terminais cujo embarque esteja previsto no período de 48 horas contado a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua entrega (excluem-se sábados, domingos e feriados). Este período será de 72 horas para a carga destinada a voos cargueiros;

2) A carga entregue para voos cuja partida ultrapasse os períodos acima referidos está sujeita às seguintes taxas:

	Taxa/ quilo- grama	Mínimo por consig- namento
Carga geral:		
Por quilo e dia ... ..	1\$50	150\$00
Carga valiosa:		
Por quilo e dia ... ..	5\$70	1 130\$00
Artigos restritos:		
Por quilo e dia ... ..	3\$00	580\$00

NOTA — A entrega de consignamentos de animais vivos e perecíveis exige coordenação prévia com as companhias aéreas.

3) É de 10 dias o período máximo de armazenagem. Após este período as mercadorias podem ser devolvidas ao expedidor, a suas expensas.

IX — Taxa de *handling* — toda a carga manuseada nos aeroportos dos Açores e Madeira está sujeita às seguintes taxas de *handling*:

Taxa/quilograma — \$80;  
Mínimo por consignamento — 80\$;  
Máximo por consignamento — 800\$.

X — Sobretaxa de artigos restritos — todos os consignamentos de artigos restritos estão sujeitos às seguintes sobretaxas:

Por  
consignamento

a) Carga internacional ... .. 700\$00  
b) Carga doméstica ... .. 350\$00

XI — Taxa de emenda da carta de porte — 420\$ (esta taxa será cobrada ao expedidor (ou seu agente) quando for solicitado ao transportador que emende a carta de porte — após recepção do consignamento no aeroporto de partida, como indicado na carta de porte, e antes da sua entrega ao consignatário).

XII — Taxa de preparação da carta de porte — 360\$.

Excepções:

a) Percursos entre as ilhas dos Açores—108\$.  
b) Entre o Funchal e Porto Santo—108\$.

XIII — Taxa de reparação de volumes:

Mínimo por volume — 120\$ (esta taxa aplica-se à reparação de volumes, que possa ser feita pelo transportador e a pedido do expedidor).

## Importação/exportação (outros serviços)

XIV — *Handling* com operador (*forklift*) — no caso do *handling* se processar com operador as taxas são as seguintes:

a) Para 2 t:  
570\$/hora;  
285\$/meia hora;  
b) Para mais de 2 t:  
1 400\$/hora;  
700\$/meia hora.

XV — *Handling* manual — quando o *handling* é manual as taxas são as seguintes:

Por homem/hora — 420\$;

Por homem/meia hora — 210\$.

NOTA — Estas taxas aplicam-se a serviços prestados fora do terminal a pedido do expedidor.

Este despacho produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Agosto de 1982.

Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e Ministérios do Comércio e Turismo e do Equipamento Social, 30 de Outubro de 1983. — O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Álvaro Roque de Pinho Bis-saia Barreto*. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*.

(Nota: Publicado no «Diário da República», II Série n.º 20 de 24 de Janeiro de 1984).

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto-Lei n.º 33/84 de 24 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 381/83, de 12 de Outubro, fixou em 10% do montante das receitas correntes cobradas no ano anterior o limite da conta sem juro que o Banco de Portugal pode abrir às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Como este limite já constava, quanto aos Açores, do n.º 1 do artigo 87.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, há que restringir à Madeira o alcance da medida.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O Banco de Portugal pode

abrir à Região Autónoma da Madeira uma conta sem juro até à importância equivalente a 10% do montante das receitas correntes da mesma Região cobradas no ano anterior.

2 — Todos os levantamentos da Região na mesma conta serão feitos unicamente em representação das receitas orçamentais do exercício respectivo e devem ser reembolsados até ao fim do mesmo exercício.

Art.º 2.º — São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 381/83, de 12 de Outubro;

b) O Decreto-Lei n.º 513-E1/79, de 27 de Dezembro.

Art. 3.º — O artigo 1.º do presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1983.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1983. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Lino Dias Miguel*.

Promulgado em 16 de Janeiro de 1984.  
Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 17 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/M de 5 de Janeiro

Condições de atribuição do subsídio pecuniário nos casos de impedimento temporário por doença, tuberculose ou maternidade.

1. Nos termos do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/83/M, de 21 de Julho, que tornou extensivo à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, o regime da segurança social dos trabalhadores independentes, prevê-se que as condições de atribuição do subsídio pecuniário na doença, tuberculose e maternidade constarão de decreto regulamentar regional adequado.

2. Considerando que para o mesmo efeito foi publicado o Decreto Regulamentar n.º 18/83, de 28 de Fevereiro, que constitui um passo impor-

tante para a uniformização de tratamento pretendido:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

O presente diploma, que regula as condições de atribuição do subsídio pecuniário nos casos de impedimento temporário por doença, tuberculose ou maternidade, aplica-se aos beneficiários activos abrangidos pelo regime da segurança social dos trabalhadores independentes e aos trabalhadores abrangidos pela alínea d) do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

ARTIGO 2.º

(Prazo de garantia)

A concessão das prestações referidas no artigo 1.º depende de os beneficiários terem completado 6 meses com entrada de contribuições.

ARTIGO 3.º

(Fórmula de cálculo do subsídio de doença)

O cálculo do subsídio pecuniário na doença para os beneficiários a que se refere o artigo 1.º será feito nos termos do regime geral.

ARTIGO 4.º

(Período de espera)

1 — O subsídio não será pago nos primeiros 90 dias em cada impedimento.

2 — Considera-se como equivalente à entrada de contribuições o período a que se refere o n.º 1.

ARTIGO 5.º

(Duração)

1 — O subsídio será pago pelo período máximo de 365 dias, seguidos ou interpolados, em cada período de doença, considerando-se para o preenchimento desse prazo os períodos de impedimento cujo início se verifique nos 90 dias imediatos à alta anterior.

2 — Atingido o limite fixado no número anterior, o subsídio só voltará a ser concedido decorridos 6 meses, com entrada de contribuições ou

situação equivalente, sobre a data a que se reporta a alta anterior.

ARTIGO 6.º

(Cálculo e duração do subsídio de tuberculose)

1 — O subsídio pecuniário na tuberculose será concedido aos beneficiários nas percentagens em vigor para o regime geral da segurança social, aplicadas sobre os valores que servem de base de cálculo ao subsídio de doença.

2 — O subsídio será concedido enquanto durar o impedimento para o trabalho.

ARTIGO 7.º

(Montante e duração do subsídio de maternidade)

1 — Os subsídios de maternidade a conceder às beneficiárias serão de montantes iguais aos valores que servem de base de cálculo ao subsídio de doença.

2 — O período de duração do subsídio de maternidade será o estabelecido para o regime geral da segurança social.

ARTIGO 8.º

(Prestações em curso)

Aos subsídios pecuniários que estejam a ser atribuídos quando da entrada em vigor deste diploma aplicar-se-á o regime previsto nas presentes normas.

ARTIGO 9.º

(Coordenação de regimes)

1 — Para o vencimento do direito às prestações correspondentes do regime geral será tomado em conta o período de pagamento de contribuições para o regime dos trabalhadores independentes e para o regime estabelecido pelo Decreto Regional n.º 26/79/M, de 27 de Novembro.

2 — A forma de cálculo das prestações previstas neste diploma será aplicável aos beneficiários que transitem para o regime geral, desde que em qualquer dos meses que sirvam de consideração para o cálculo das prestações nesse regime o beneficiário esteja abrangido pelos regimes previstos no número anterior.

3 — As prestações previstas no presente diploma serão pagas até ao termo dos períodos le-

galmente estabelecidos aos beneficiários que no decurso dos mesmos deixem de estar abrangidos pelos regimes previstos no n.º 1.

ARTIGO 10.º

(Disposições subsidiárias)

Em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente diploma aplicar-se-ão as disposições em vigor para o regime geral da segurança social.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia 1 do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Conselho do Governo Regional em 17 de Novembro de 1983.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 9 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**

**Resolução n.º 111/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Conceder um subsídio à Imprensa Regional da Madeira, E.P., no valor de 900 000\$00 para cobertura do déficite de exploração.

Esta verba sai pelo Capítulo 01, divisão 00, subdivisão 00, Código 44.09, alínea G da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 112/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do contrato para o for-

necimento de mobiliário para a Residência do Governo Regional, de que é adjudicatário João Silvério Caires;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma da Madeira, na assinatura do contrato, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 113/84**

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Conceder o aval da Região à firma Fundifer — Técnica de Minas, Ld.ª, no valor de 2 950 000\$00, para garantir uma livrança subscrita pela empresa que serve de fiança bancária à importação de equipamentos, o qual se destina à execução de obras públicas de interesse Regional.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

**Resolução n.º 114/84**

O Governo Regional tem conhecimento que as entidades a quem compete a fiscalização do Imposto de Transacções de Mercadorias (Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro) — especialmente a Guarda Fiscal —, reiniciaram uma acção de fiscalização na Região.

Dado que o executivo da Região, logo após a publicação do referido diploma já teve ocasião de alertar o Governo da República para os aspectos mais controversos e menos exequíveis do mesmo, bem como da necessidade e conveniência em ser adaptado o respectivo regime legal ao circunstancialismo específico da Região insular, o que até à data não se verificou.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

1. Insistir junto do Governo Central para que o Decreto-Lei n.º 298/81, de 30 de Outubro, seja convenientemente revisto, em ordem a coerentemente se ater às particularidades desta Região Autónoma.

2. Muito embora se reconheça interesse no

alcance dos louváveis objectivos que o diploma em apreço pretende, os quais se relacionaram com o combate à evasão e fraude fiscais — sendo, inclusivé, certo que todas as receitas cobradas na Região são pertença desta —, revela-se de toda a oportunidade suspender as medidas de fiscalização recentemente intensificadas localmente, pelo que se reclamará essa pronta atitude do Governo da República, até que se proceda às adequadas acomodações legislativas já referidas no ponto 1.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 115/84

Ao abrigo do disposto no art.º 7.º do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu conceder o aval à Firma William Hinton & Sons, Ld.ª, para garantir a subscrição de uma livrança no valor de 18 400 000\$00, junto do Banco Nacional Ultramarino, com vencimento aos 12 dias de Maio de 1984, destinada a satisfazer o pagamento de encargos com a laboração do ano transacto.

A presente livrança constitui a reforma parcial de uma anterior no valor de 23 000 000\$00, também avalizada pelo Governo Regional nos termos da Resolução n.º 833/83, tomada em 15 de Setembro, e vencida aos treze dias de Janeiro de 1984.

Fica revogada a Resolução n.º 833/83.

As condições essenciais do aval são as constantes conforme ficha técnica anexa.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — Banco Nacional Ultramarino

Mutuário — A empresa William Hinton & Sons, Ld.ª

Capital Mutuado — 18 400 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças

Titulação — Livrança

Taxa de juro — Normal (a vigente no mercado financeiro para operações activas de prazo correspondente)

Prazo — 120 dias

Data de consolidação — 16 de Janeiro de 1984

Outras condições: As normalmente exigidas para operações do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 116/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Conceder o aval da Região, nos termos do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 23/79/M, de 16 de Outubro, à Empresa de Electricidade da Madeira, E.P., na qualidade de garante do empréstimo no montante de 96 900 000\$00, a contrair junto da Caixa Geral de Depósitos, e destinado ao pagamento de juros vencidos, referente ao recurso ao crédito intercalar, aquando da aprovação do plano de investimento desta empresa para o ano de 1978.

As condições essenciais do aval são as constantes da ficha técnica em anexo.

Mais resolve incumbir o Secretário Regional do Planeamento e Finanças de outorgar no respectivo termo de aval.

Ficha técnica

Mutuante — Caixa Geral de Depósitos

Mutuário — Empresa de Electricidade da Madeira, E.P.

Capital Mutuado — 96 900 000\$00

Avalista — O Governo Regional representado pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças

Prazo — 9 anos

Taxa de juro — Normal (Juros calculados à taxa aplicável a operações activas de prazo correspondente)

Plano de amortização — 18 semestralidades constantes de capital e juros de termos normais.

Outras condições — As normalmente exigidas para operações do mesmo tipo.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 117/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Aplicar à Região o Despacho Normativo n.º 211/83, publicado no Diário da República de

30/11/83, I Série, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1984.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 118/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Aplicar à Região o Despacho Normativo n.º 208/83, publicado no Diário da República de 22/11/83, I Série, que corresponde à repercussão dos valores das remunerações mínimas mensais na legislação da Segurança Social, e mais resolve que no presente ano os valores das remunerações mínimas mensais legalmente fixadas, para vigorar desde 1 de Janeiro, sejam consideradas no cálculo de remunerações convencionais e nas condições de acesso a prestações a partir do primeiro dia do segundo mês posterior à data da presente resolução.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 119/84

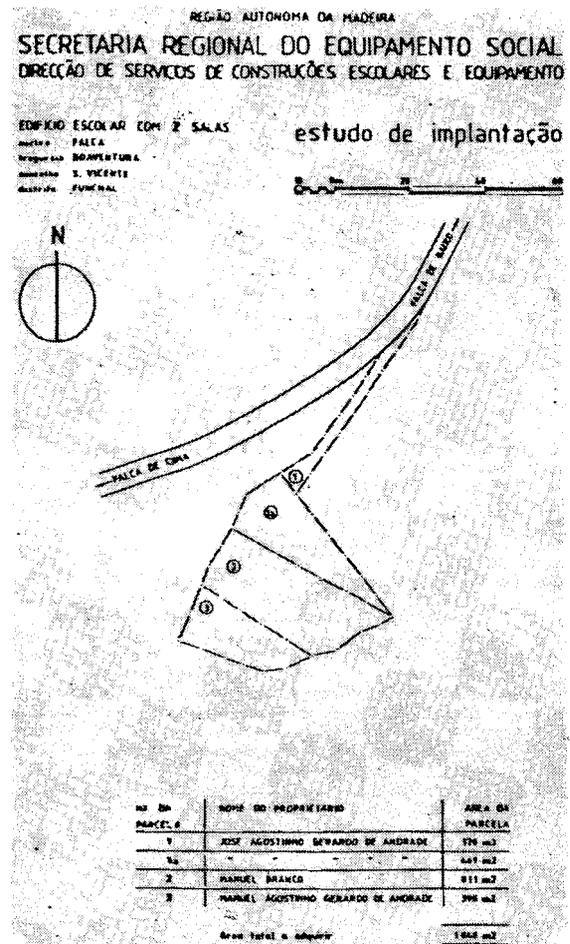
Usando da competência que lhe é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83, de 12 de Abril, e 413/83, de 23 de Novembro, ficam declarados de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, os imóveis assinalados na planta anexa e todos os direitos a eles inerentes, localizados no sítio da Falca de Baixo, freguesia da Boaventura, concelho de São Vicente, necessários à «Obra de construção do edifício escolar (com 2 salas), do núcleo da Falca, freguesia da Boaventura», a realizar por este Governo Regional, através da sua Secretaria Regional do Equipamento Social.

Em consequência e simultaneamente, é autorizada, nos termos do n.º 1 do Artigo 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a tomar posse administrativa dos mesmos imóveis, a sobredita Se-

cretaria Regional do Equipamento Social, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos respectivos trabalhos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.



#### Resolução n.º 120/84

No uso da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio, e por lhe ter sido requerido pela Câmara Municipal do concelho do Funchal, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Fica declarado de utilidade pública, com carácter de urgência da expropriação, ao abrigo e nos termos dos Artigos 10.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, nas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83, de 12 de Abril, e 413/83, de 23 de Novembro, o imóvel abaixo identificado e assinalado na planta anexa, necessário à «Obra de ampliação do complexo balnear do Lido», a realizar pela Câmara Municipal do concelho do Funchal.

Simultaneamente e em consequência, é autorizada a tomar posse administrativa, nos termos

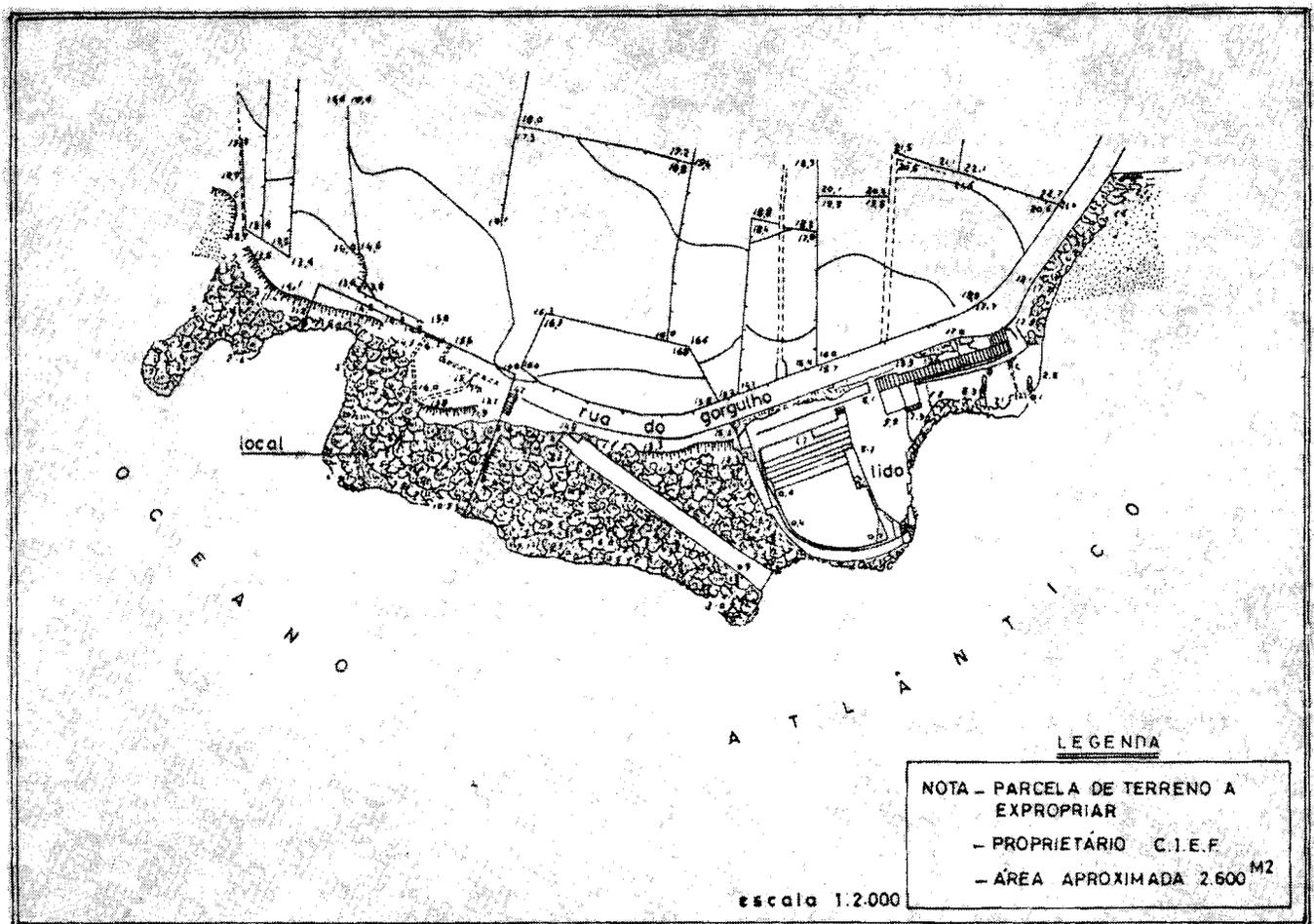
do n.º 1 do Art.º 17.º do citado Decreto-Lei n.º 845/76, a sobredita Câmara Municipal, por se considerar essa posse indispensável ao início imediato dos trabalhos respectivos.

Identificação do imóvel abrangido:

Parcela de terreno e todos os direitos a ela inerentes, com a área de 2 600,00 m<sup>2</sup>, confrontante, na parte considerada, do Norte com a Rua do Gorgulho, do Sul e do Oeste com o Mar e do Leste com o Complexo Balnear do Lido (Câmara Municipal do Funchal), a destacar do prédio rústico, localizado no sítio da Ajuda, no lugar conhecido pelo Gorgulho e onde, também, chamam Forte, freguesia de São Martinho, concelho do Funchal, confrontante, no seu todo, do Norte e do

Leste com Henriques & Henriques, e do Sul e do Oeste com o Mar, inscrito na matriz predial respectiva sob o artigo 386.º e descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca do Funchal sob o n.º 6096, a folhas 154, do Livro B-16.º e que é o consignado na planta cadastral respectiva da Missão na Madeira do Instituto Geográfico e Cadastral com o n.º 10, e de titularidade da C.I.E.F. — Companhia de Investimentos e Expansão Turística do Funchal, SARL, com sede na Estrada Monumental, n.º 193, no Funchal.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.



#### Resolução n.º 121/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Encarregar o Secretário Regional do Equipamento Social de abrir concurso público para o fornecimento e assentamento de mobiliário para as novas Escolas Primárias do Ribeiro Domingos Dias, Lombo dos Aguires e Nazaré.

Presidência do Governo Regional. — O Presi-

dente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

#### Resolução n.º 122/84

1 — Quando da adjudicação da empreitada da Escola Secundária da Levada, não foram consideradas as zonas envolventes, referentes ao pavilhão desportivo, aos campos ao ar livre e aos

arruamentos e arredores, por estarem ainda em apreciação pelos competentes serviços o que mais conveniente se tornava realizar e, ainda, por o início da construção dos edifícios da Escola ser imprescindível naquela data, permitindo a possibilidade da sua utilização no ano lectivo de 1984/85.

2 — No entanto, para que seja possível, a escola funcionar em Outubro 84, com os mínimos apoios gimno-desportivos, torna-se agora necessário o contrato adicional das sub-fases A e B. A primeira será realizada totalmente até essa data, mas abrangendo uma pequena parte da segunda que interliga com aquela, tendo a B o restante desenvolvimento no decorrer de 1985, depois de liberto o terreno das instalações escolares pré-fabricadas aí existentes.

Assim, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu autorizar a celebração do contrato adicional à empreitada de construção da Escola Secundária da Leva-da, com a firma Alberto Martins de Mesquita & Filhos, Lda., pelo valor de 133 229 281\$70, correspondendo 28 113 165\$00 à sub-fase A e 105 116 116\$70 à sub-fase B.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 123/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Adjudicar à firma Geocontrole a empreitada de execução de micro estacas a realizar nos terrenos confinantes ao Campo de Futebol do Porto da Cruz, pelo valor de 9 997 800\$00.

Mais resolve autorizar a celebração do respectivo contrato.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 124/84

A Resolução n.º 69/84, de 12 de Janeiro, encarregou o Secretário Regional do Equipamento Social de proceder à rescisão dos contratos de empreitada celebrados entre a Região Autónoma da Madeira e as firmas «José Ribeiro, Indústrias

e Comércio, SARL» e «Rigeral — Construtores, ACE», para execução, respectivamente, das obras «Construção de 204 fogos — Nazaré I» e «Infra-estruturas do Plano Integrado da Nazaré, 1.ª fase».

Na sequência, apresentaram cada um dos referidos empreiteiros ao Governo Regional uma proposta que contemplava o acabamento das obras dentro de prazos considerados aceitáveis, dando como garantia do seu cumprimento, a não exigibilidade dos montantes que o Governo Regional lhes for devedor até ao montante de 140 000 contos.

Estas propostas foram em princípio aceites pelo Plenário do Conselho do Governo de 19/1/84 desde que a realização das obras se fizesse de acordo com as condições expressas num parecer da Secretaria Regional do Equipamento Social a incluir em contratos suplementares a celebrar com cada um dos referidos empreiteiros e nos quais também se consagrará a garantia acima mencionada.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

1 — Revogar a Resolução n.º 69/84, de 12 de Janeiro.

2 — Aprovar as minutas dos contratos suplementares a celebrar com as firmas «José Ribeiro — Indústrias e Comércio, SARL» e «Rigeral — Construtores, ACE».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 125/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Aprovar o Decreto Regulamentar Regional sobre o «Regime Jurídico do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais na Região Autónoma da Madeira».

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 126/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

Autorizar a celebração do contrato adicional com a firma Tecnovia — Infraestruturas José Guilherme da Costa, Ld.ª, referente à empreitada de «recuperação do pavimento da E.R. 101 entre a Calheta e Ponta do Sol», no valor de 72 650 992\$00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 127/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 31, necessária à «obra de construção da Estrada Regional n.º 110 (Vila-Porto), sítio do Penedo, freguesia e concelho do Porto Santo», em que são expropriados Robert Jack Snapper e Margariet Helene Snapper;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 128/83

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 15, necessária à «obra de construção da E. R. n.º 110 (Vila-Porto), no sítio do Penedo, freguesia e concelho do Porto Santo», em que é expropriada D. Beatriz de Sousa Gordon Chaves;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 129/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 1, necessária à «obra de construção da concordância da E.R. 102 com a Estrada Visconde Caçongo, no Funchal», em que são expropriados António Dias e consorte D. Genoveva de Freitas Dias;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

#### Resolução n.º 130/84

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

a) Aprovar a minuta do auto de expropriação da parcela de terreno n.º 26, necessária à «obra de construção da E. R. n.º 110 (Vila-Porto), no sítio do Penedo, freguesia e concelho do Porto Santo», em que são expropriados John Nepomuceno da Câmara e consorte representados por Casimiro Teixeira Gonçalves;

b) Delegar os poderes de representação da Região Autónoma, na assinatura do auto, no Secretário Regional do Equipamento Social.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

---

### SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

#### Despacho Normativo N.º 1/84

Pelo Despacho Normativo n.º 14/83, de 30 de Dezembro de 1983, foi esclarecido que o organismo regional a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 377/83, de 10 de Outubro, é o Serviço Regional de Conciliação do Trabalho criado pela Secção VI do Capítulo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/M. de 26 de Fevereiro.

Verifica-se, entretanto, que o referido Serviço não está organicamente estruturado em termos de poder, por si só, responder às questões subjacentes à sua natureza e atribuições.

Há, assim, que tomar as providências adequadas por forma a que o processo de regionalização das atribuições e competências no âmbito

das comissões de conciliação e julgamento tenha efectiva expressão prática. A fórmula encontrada é, de momento, a que melhor se harmoniza com a orgânica e bom funcionamento da Secretaria Regional do Trabalho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 21 de Outubro, o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Trabalho, determina o seguinte:

Único — A partir da presente data o Serviço Regional de Conciliação do Trabalho fica organicamente integrado na Direcção Regional do Trabalho.

Secretaria Regional do Trabalho. Assinado em 1 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

## SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Despacho Normativo N.º 2/84

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º da Portaria n.º 54/80, de 2 de Maio, aprovo as seguintes instruções necessárias à execução daquele diploma legal, aplicável às autorizações de empréstimos a conceder através da DRHUA em 1984 e à revisão das prestações sociais dos mutuários beneficiados com fundo perdido, em anos anteriores.

1. O plano de dotações concelhias e respectivo critério serão submetidas pela DRHUA à aprovação do Secretário Regional do Equipamento Social, depois de conhecida a verba atribuída a este programa no Plano/84 e retirada a verba respeitante ao fundo de emergência destinado a socorrer situações graves que exijam soluções imediatas.

2. As Câmaras Municipais deverão apresentar propostas concretas para aplicação da dotação que lhes for atribuída durante o prazo que for fixado no despacho de aprovação, pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do plano referido no n.º 1.

3. As Câmaras Municipais, ao estabelecerem as actividades prioritárias nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 54/80 deverão atender preferentemente às obras necessárias para dotar os fogos ou os imóveis das condições mínimas de habitabilidade e, no caso de habitação própria, até para adequá-los à composição dos agregados familiares residentes.

4. Para efeitos do número anterior, as intervenções prioritárias a seleccionar pelas Câmaras Municipais serão definidas segundo dois critérios básicos — segurança e salubridade.

5. Ficam excluídos do programa os imóveis que constituem habitação secundária própria ou alheia.

6. Sempre que se verifique a venda do fogo antes de concluída a amortização do empréstimo contraído para a sua reparação, o mutuário reembolsará, no prazo máximo de trinta dias, a importância do empréstimo ainda em dívida.

7. O custo máximo das obras não poderá ser superior a 500 000\$00.

8. São considerados também para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 54/80, as obras de conservação, reparação e beneficiação de habitações cujos proprietários sejam as cooperativas de habitação e pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa. Nestes casos não haverá concessão do subsídio a fundo perdido referido na alínea e) do n.º 10.1.

9. Os agregados familiares dos mutuários dos empréstimos a conceder ao abrigo da alínea b) do número 1 do artigo 3.º, não poderão ter rendimentos ilíquidos médios mensais que excedam os indicados no quadro seguinte:

Número de pessoas do agregado	Rendimento
Uma pessoa ... ..	24 000\$00
Duas pessoas ... ..	36 000\$00
Três pessoas ... ..	42 000\$00
Quatro ou mais pessoas ... ..	48 000\$00

10.1 Os empréstimos referidos no número anterior serão concedidos nas seguintes condições:

- a) Taxa de juro anual — 15%;
- b) Prazo máximo de amortização — doze anos;
- c) Prestação social mensal (P) — Em função do rendimento ilíquido médio mensal do agregado familiar (R) e da taxa de esforço (T) conforme a Tabela I em anexo, e do número de elementos do agregado familiar (n), até um máximo de seis, de acordo com a fórmula seguinte:

$$P = T \times [R - 0,5 \times (n - 1)]$$

A prestação mínima é fixada em 5% do salário mínimo nacional médio mensal (Sm).

Todos os valores da prestação social serão arredondados por excesso para a dezena de escudos seguinte;

d) Nos casos em que o valor encontrado na Tabela I permita a amortização total do empréstimo efectuado, a prestação mensal a pagar pelo mutuário será o valor imediatamente inferior da Tabela II, correspondente ao empréstimo efectuado, que se manterá constante durante todo o período de amortização;

e) Nos casos em que o valor encontrado na Tabela I não permita a amortização total do empréstimo efectuado no prazo máximo estabelecido, a prestação mensal a pagar pelo mutuário será esse valor, que será actualizado anualmente.

O subsídio a fundo perdido corresponderá à diferença entre o montante do empréstimo concedido e o valor actualizado das prestações efectivamente recebidas, pela ou através da DRHUA.

10.2. Os mutuários, que não tenham rendimentos que permitam a fixação de uma prestação mensal suficiente para a amortização total do empréstimo, deverão actualizar anualmente a declaração dos seus rendimentos e a composição do seu agregado familiar.

11. No caso de não ser obtido o acordo a que se refere o n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 54/80, o dono da obra deverá, no prazo de dez dias, indicar uma entidade que realize a obra nas mesmas condições e por custo não superior.

12. A falta da indicação referida no número anterior no prazo fixado tem como consequência a desistência do pedido de empréstimo.

13. Todas as alterações fundamentais ao plano de obras inicialmente apresentado deverão ser aprovadas pela DRHUA, depois de obterem a concordância da respectiva Câmara Municipal.

14. As Câmaras Municipais, especialmente nas zonas rurais, deverão interessar as Juntas de Freguesia em todas as operações respeitantes à execução deste programa, que sejam da sua competência.

15. Nos casos de falsas declarações ou de não cumprimento de obrigações assumidas, a DRHUA poderá rescindir o contrato, com imediato vencimento do montante em dívida e do encargo resultante da actualização da taxa de juro para o valor normal do mercado.

16. As Câmaras Municipais deverão afixar,

todos os anos, edital onde consta a relação dos particulares beneficiados com empréstimos no âmbito da Portaria 54/80, de 2 de Maio, com indicação dos seus nomes, montantes e prazos de amortização dos empréstimos concedidos, natureza dos mesmos empréstimos (com ou sem subsídio a fundo perdido) e prestações mensais de amortização.

17. A Tabela I anexa é aplicável à actualização anual das prestações sociais a pagar pelos mutuários com contratos já celebrados ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º da Portaria 54/80, de 2 de Maio, bem como para a fixação e actualização das prestações a pagar pelos novos beneficiários de empréstimos.

18. A DRHUA deverá, até 30 de Novembro de 1984, propor ao Secretário Regional do Equipamento Social as instruções necessárias à execução da Portaria n.º 54/80 para o ano de 1985.

Secretaria Regional do Equipamento Social, 1 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional do Equipamento Social, *Eduardo Caldas de Oliveira*.

TABELA I

Rendimento (R) (contos)	Taxa de Esforço (T)
$R < Sm$	0,15
$Sm \leq R < 1,5 \times Sm$	0,175
$1,5 \times Sm \leq R < 2 \times Sm$	0,2
$R \geq 2 \times Sm$	0,25

TABELA II

Prestações mensais para amortização de 100 000\$00, num período de tempo variável de um a doze anos, à taxa de juro de 15% ao ano.

Amortização em anos	Mensalidades
Um .....	8 981\$50
Dois .....	4 804\$10
Três .....	3 420\$60
Quatro .....	2 735\$60
Cinco .....	2 356\$30
Seis .....	2 063\$70
Sete .....	1 877\$20
Oito .....	1 740\$50
Nove .....	1 636\$80
Dez .....	1 556\$20
Onze .....	1 492\$30
Doze .....	1 444\$10

NOTA — Para qualquer montante diferente de 100 000\$00 multiplicar pelo múltiplo ou submúltiplo de 100 000\$00.

## SECRETARIA REGIONAL DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

### Portaria N.º 5/84

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes aprovar o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

São elevadas para 150\$00 e 75\$00, respectivamente, as taxas a que se refere o artigo 1.º da portaria n.º 214/82, de 2 de Dezembro.

#### ARTIGO 2.º

O n.º 1 do artigo 2.º da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

As importâncias cobradas nos termos do artigo anterior revertem, em partes iguais, como emolumentos sujeitos ao regime dos vencimentos de exercício, em proveito dos funcionários do quadro da Direcção Regional da Administração Pública.

#### ARTIGO 3.º

O montante das taxas fixadas no artigo 1.º desta Portaria pode ser actualizado a todo o tempo pelo membro do Governo com poderes para o efeito.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 31 de Janeiro de 1984. — O Secretário Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

### Portaria N.º 7/84

Sendo o regime de comercialização na Região Autónoma da Madeira, de vários bens, designadamente géneros alimentícios essenciais, estreitamente dependentes do regime de comercialização desses bens no continente sob pena de distorções e desigualdades injustificáveis nos circuitos e nas economias dos comerciantes, e tendo, a nível nacional, a Portaria 961/83, de 5 de Novembro, passado a venda do arroz branqueado ou glaceado do regime de preços máximos para o regime de margens fixas de comercialização, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, aprovar o seguinte:

1.º — A venda de arroz branqueado ou gla-

ceado, de origem Continental, fica sujeita, na Re-nea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens máximas de comercialização de arroz branqueado ou glaceado são as seguintes:

a) Para o armazenista, 6%, calculada sobre o preço de custo em armazém;

b) Para o retalhista, 10%, calculada sobre o preço máximo de venda pelo armazenista.

3.º — Qualquer agente económico legalmente habilitado para o exercício da actividade de comércio de produtos alimentares pode acumular a totalidade ou parte da margem de comercialização não utilizada.

4.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem o limite resultante da aplicação do disposto no n.º 2.º.

5.º — O disposto na presente portaria não se aplica aos produtos acondicionados em embalagens próprias para a venda aos grandes utilizadores, nas vendas a estes.

6.º — Consideram-se grandes utilizadores os que exercem actividades classificadas na subdivisão 63 da classificação das actividades económicas, incluindo estabelecimentos militares a corporações militarizadas e cantinas dos estabelecimentos de ensino, e nos desdobramentos da mes- gião Autónoma da Madeira ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alí- ma classificação 9330.1.0, 9342.0.0 e 9343.0.0.

7.º — Os vendedores por grosso são obriga- dos no momento da entrega dos produtos, a for- necer aos compradores documento da venda (guia de remessa, factura, etc.), do qual deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes ele- mentos:

a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;

b) Data, quantidades e preços unitários de cada produto transaccionado;

c) Preço de venda no local de entrega.

8.º — 1 — Os retalhistas, ou quem os repre- sente na ausência, são obrigados, quando solici- tados pelos órgãos de fiscalização, a exhibir o do- cumento de venda referido no número anterior.

2 — A não apresentação do aludido documento de venda, sob a alegação de não lhe ter sido passado, se ter extraviado ou outros motivos, não constitui para o retalhista circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Serão considerados como inexistentes os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no número 4.º deste diploma.

9.º — Cumpre ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º da presente portaria.

10.º — Compete ao retalhista a marcação unitária nas embalagens, do preço de venda ao público de todos os produtos de que trata esta portaria.

11.º — O arroz branqueado ou glaceado dos tipos comerciais Carolino e Gigante que se encontra nos armazenistas, retalhistas ou equiparados, à data de entrada em vigor desta portaria ou o que seja por este adquirido aos preços constantes da Portaria n.º 256-E/83, de 5 de Março, manterá os preços máximos de venda ao público devidamente impressos nas respectivas embalagens e prescritos na referida portaria.

12.º — Às infracções ao disposto nesta portaria é aplicável o Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, quando não constituam crime de especulação ou se outra punição mais grave não lhes for aplicável.

13.º — Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinado em 31 de Janeiro de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

---

#### Portaria N.º 8/84

O Decreto n.º 22 047, de 29 de Dezembro de 1932, considera a estatística das instalações eléctricas como um elemento de valor que convém manter e aperfeiçoar e obriga os concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de serviço público e os proprietários de instalações produtoras de energia eléctrica de serviço particular à elaboração, em cada ano, de uma nota estatística da exploração do ano anterior.

Assim, tendo em consideração o desenvolvimento da autonomia regional com a consequente transferência para a Região Autónoma da Madeira de competências anteriormente cometidas a serviços do Governo da República, e ao abrigo do artigo 10.º, n.º 2, alínea h) do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/82/M, de 31 de Agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Comércio e Transportes, o seguinte:

1.º — Os Serviços de Indústria e Electricidade da Direcção Regional do Comércio e Indústria passarão a elaborar, na Região Autónoma da Madeira, a estatística das instalações eléctricas, nos termos do Decreto n.º 22 047, de 29 de Dezembro de 1932, e da Portaria n.º 8 306, de 6 de Dezembro de 1935, sem prejuízo do disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 14/M/80, de 31 de Dezembro.

2.º — Os concessionários ou exploradores de instalações eléctricas de serviço público e os proprietários de instalações produtoras de energia eléctrica de serviço particular deverão igualmente remeter aos Serviços de Indústria e Electricidade da Direcção Regional do Comércio e Indústria, nos prazos determinados na Portaria n.º 8 306, de 6 de Dezembro de 1935, um exemplar da nota estatística a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 22 047, de 29 de Dezembro de 1932.

3.º — Para efeitos do número anterior, os Serviços de Indústria e Electricidade da Direcção Regional do Comércio e Indústria emitirão e enviarão os necessários boletins aos concessionários e aos proprietários das instalações, que lhes remeterão depois de devidamente preenchidos.

4.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria Regional do Comércio e Transportes. Assinada em 31 de Janeiro de 1984. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

---

#### SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

##### Portaria N.º 6/84

Nos termos da actual Lei Orgânica da Secretaria Regional de Educação, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/82/M, de 29 de Janeiro, a Direcção Regional de Finanças, Administração e Pessoal, consubstancia uma Divisão de Pessoal que se encontra por preencher.

Considerando a experiência adquirida e a qualidade dos serviços desempenhados pelo licenciado Sílvio Agostinho José Ferreira da Silva — que interinamente vem desempenhando tais funções;

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação autorizar o seguinte:

É preterido no provimento do lugar de Chefe de Divisão de Pessoal da Direcção de Finanças, Administração e Pessoal, o requisito exigido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro.

Secretaria Regional de Educação. Assinada em 1 de Fevereiro de 1984. — O Secretário Regional da Educação, *Eduardo António Brazão de Castro*.

**Preço deste número: 27\$00**

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>	<p><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="1"> <tr> <td>As três séries Ano 1</td> <td>650\$00</td> <td>Semestre ... ..</td> <td>900\$00</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série ... ..</td> <td>650\$00</td> <td>» ... ..</td> <td>350\$00</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª » ... ..</td> <td>650\$00</td> <td>» ... ..</td> <td>350\$00</td> </tr> <tr> <td>A 3.ª » ... ..</td> <td>650\$00</td> <td>» ... ..</td> <td>350\$00</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos — preço por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 208/82, de 23 de Dezembro)</p>	As três séries Ano 1	650\$00	Semestre ... ..	900\$00	A 1.ª série ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00	A 2.ª » ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00	A 3.ª » ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00	<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».</p>
As três séries Ano 1	650\$00	Semestre ... ..	900\$00															
A 1.ª série ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00															
A 2.ª » ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00															
A 3.ª » ... ..	650\$00	» ... ..	350\$00															